



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

DECISÃO

1. Primeiro, à Serventia para responder todos os **ofícios do Superior Tribunal de Justiça** acostados, especialmente aqueles que foram reiterados, porque não houve resposta.

2. Quanto às solicitações de **habilitação de crédito encaminhadas pela Justiça do Trabalho**, responda-se informado que cabe à cada credor interessado apresentar pedido de habilitação de crédito em apenso, cumprindo expressamente os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005, certa de que são extraconcursais os créditos decorrentes de sucumbência fixada em sentença publicada após o deferimento da recuperação judicial.

Proceda-se da mesma forma em futuros pedidos semelhantes.

3. Mov. 92609.1 – Ofício do D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR – solicitou autorização expressa para a utilização dos depósitos recursais existentes nos presentes autos, que foram realizados pela reclamada Kaefer antes do deferimento da sua recuperação judicial, para a quitação dos valores extra concursais apontados na conta geral de #id:1cb231b, dentre eles o crédito obreiro extraconcursal.

Mov. 93015.1 GLOBOAVES – (i) o crédito detido por Adriana Ferreira de Lima foi devidamente pago nos termos do PRJ homologado; (ii) os créditos sujeitos aos efeitos da



Recuperação Judicial são atualizados até a data do pedido, não havendo que se falar em juros e correção posteriores – com exceção à correção e aos juros previstos no PRJ homologado, os quais foram considerados quando do pagamento em favor da credora –, requer-se a este D. Juízo que, ao apresentar resposta ao ofício em comento, determine que o valor referente ao depósito recursal seja utilizado para o pagamento dos débitos não sujeitos (INSS, honorários contábeis e custas) – não autorizando a utilização do valor para o pagamento de juros e correção monetária indevidos -, sendo certo que eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela Recuperanda Kaefer Agro Industrial Ltda.

3.1. Considerando que a devedora informou o pagamento do crédito concursal, **eventuais valores depositados a título de depósito recursal** poderão ser utilizados pela GLOBOAVES como entender conveniente. **EXPEÇA-SE OFÍCIO** com a resposta.

Consigne-se que a questão dos juros e da correção monetária incidentes no crédito extraconcursal não é afeta à matéria de competência do Juízo Universal.

4. Mov. 92661.1 KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS - informam que não se opõem ao pedido apresentado pela **SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** ao mov. 92239.1, no sentido de que a relação de credores seja retificada, a fim de que a Requerente passe a figurar como detentora do crédito anteriormente listado em nome da DP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

4.1. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e retificação do quadro-geral de credores.

5. Mov. 92663.1 CEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. - requer a reinserção da empresa no rol de credores, pois foi indevidamente excluída da capa dos autos em janeiro de 2022. Em ato contínuo, a habilitação do advogado constituído, bem como a intimação da recuperanda e da administradora judicial sobre o andamento do pagamento do crédito quirografário.

5.1. Habilite-se nos autos.

5.2. Intimem-se o Grupo Globoaves e a Administradora Judicial para ciência, mas o credor deverá aguardar o pagamento, conforme previsto no plano.

6. Mov. 92664.1 - 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - informou o acordo celebrado nos autos e cancelamento da habilitação do crédito do autor na recuperação judicial - JOSE MOREIRA DA SILVA CPF: 091.815.307-73.

6.1. Intime-se o Grupo Globoaves e a Administradora Judicial para ciência.



7. Mov. 92710.1 GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS – requer: (i) a juntada do instrumento de mandato; (ii) o enquadramento da Credora na subclasse de Credor Essencial, posto atender os requisitos descritos no PRJ; e (iii) Retificação do Quadro de credores, para que conste os créditos da GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS na classe de Credores Essenciais. Reiterou pedido ao mov. 93030.1.

7.1. Intime-se o Grupo Globoaves com prazo de 05 dias.

7.2. Havendo anuência, deverá a Administradora Judicial ser cientificada, para retificação do quadro-geral de credores.

8. Mov. 92715.1 CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. – informa a AJ que promoverá o reajuste em relação a este crédito de SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (MOV. 92239), no momento da consolidação do QCG, com as informações requisitadas.

8.1. Intime-se o Grupo Globoaves para ciência.

9. Mov. 93036.1 FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA - Requer que seja alterada a denominação social da FEDRIGONI BRASIL PAPEIS S.A. para BLENDPAPER SECURITY PAPEIS ESPECIAIS S.A., em virtude de alteração estatutária realizada no dia 10 de agosto de 2022, conforme Documentos inclusos.

9.1. Intime-se o Grupo Globoaves e a Administradora Judicial para ciência.

10. Mov. 92975.1 MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a intimação **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –BNDES**, para que se manifestasse acerca do contido ao mov. 92715.1.

A Administradora Judicial apresentou parecer: a) Emissão das debêntures, aduziu que a não emissão dos títulos não é impeditivo de encerramento da recuperação judicial, sendo a constituição dos títulos é ato meramente administrativo; existência de período de carência para o pagamento entre 60 a 180 meses, não tendo decorrido este prazo, nem havendo quaisquer despesas a serem quitadas neste momento, assim como não há impeditivos para que seja encerrada a recuperação judicial com a emissão posterior das debêntures; b) Pagamento de juros – informou que não há que se falar em pagamento de juros conforme as regras e práticas do mercado, isso porque não há disposição sobre o ponto no Plano de Recuperação Judicial; c) explicitou de que maneira os pagamentos estão sendo realizados (mov. 92715.1).

Intimado o BNDES para se manifestar acerca do parecer da Administradora Judicial, ficou-se inerte (mov.93003).

Mov. 93028.1 MINISTÉRIO PÚBLICO - escoado o biênio legal previsto no art. 61 da Lei nº. 11.101/2005, e não havendo decisão específica determinando a suspensão do termo



final do período de supervisão judicial, operou-se o encerramento da recuperação judicial, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público seja decretada por sentença o encerramento da recuperação judicial, determinando-se a adoção das medidas previstas no art. 63, ressaltando-se que o pagamento do saldo de honorários devidos ao administrador judicial ficará condicionada à apresentação e acolhimento de sua prestação de contas, como também à apresentação do relatório circunstanciado versando sobre a execução da recuperação judicial.

10.1. Ressalte-se que, não sendo noticiado o descumprimento do plano homologado em AGC durante o prazo de supervisão judicial, não há empecilho ao encerramento do processo.

Consigne-se, ainda, que essa magistrada entendeu por bem aguardar a finalização de algumas impugnações de créditos, para encerrar a recuperação judicial, diante dos contornos fáticos da lide.

11. Mov. 93040.1 - **KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** requer a autorização para lavratura de escrituras perante o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel/PR, para **substituição das garantias anteriormente outorgadas** – imóveis de matrículas nºs 5.485, 928 e 4.020 – pelo imóvel de matrícula 69.888 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR. Ressalta que a garantia hipotecária oferecida pelas Recuperandas - referente aos imóveis de matrículas 10.242 e 36.066 - é condição prevista do Termo de Transação Tributária Individual negociado com a União (doc. 3), sendo, portanto, indispensável para que as Recuperandas consigam os benefícios da referida transação.

Consigne-se que já foi deferido o pedido apresentado pelas Recuperandas ao mov. 91863.1, no sentido de autorizar a lavratura da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia em favor da Maggi (mov. 91940.1).

11.1. Primeiro, intime-se a Administradora judicial, com prazo de 05 dias.

11.2. Havendo anuência, expeça-se alvará com a autorização judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

